

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**

---

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**  
**LEI Nº 702/2017**

Ementa: DISPÕE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SER PAGO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Será concedido Adicional de Insalubridade aos servidores do Município de Camaragibe – PE, em decorrência da natureza, condições, ou métodos de trabalho, estejam expostos a agentes nocivos e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos efeitos.

§1º - Sobre adicional de que trata essa lei, não incidirá contribuição para a previdência social.

§2º - O adicional previsto no caput deste artigo só poderá ser atribuído mediante apuração dos fatos em vistoria e laudo realizado pelo Município.

§3º - Para fins de concessão do adicional de que trata esta lei, o Município de Camaragibe adotará as normas técnicas de higiene e segurança do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art.2º** - Para fins de concessão do adicional de insalubridade será concedido, a pedido do servidor ou da respectiva chefia.

§1º - A concessão do adicional de que trata esta lei será precedida da avaliação e classificação da unidade ou atividade.

§2º - A caracterização e a justificativa para concessão do adicional de que trata esta lei dar-se-á por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º - O laudo técnico será elaborado por servidor municipal ocupante de cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro com especialização em segurança do trabalho.

§4º - Não havendo disponibilidade de pessoal capacitado para a elaboração do laudo técnico poderá ser contratado profissional técnico para esse fim.

**Art. 3º** - O valor do adicional será determinado de acordo com grau de insalubridade caracterizado no ambiente de trabalho do servidor.

**Parágrafo Único** – O Valor do adicional será calculado com base nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), nos casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, do valor correspondente ao salário-base do servidor, garantindo-se o mínimo de 10% (dez por cento) do salário mínimo, para qualquer grau de insalubridade.

**Art. 4º** - O adicional de que trata esta lei será concedido aos servidores enquanto perdurar o exercício em unidade ou atividades insalubres e cessadas quando constatada a eliminação do agente desencadeador.

§ 1º - Compete às chefias imediatas do servidor ou do órgão de pessoal de cada unidade, sob pena de responsabilidade funcional, a comunicação imediata de afastamento do servidor da unidade ou das atividades declaradas insalubres.

§ 2º - Será reconhecida a eliminação ou a neutralização da insalubridade quando:

**I** – com adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

**II** – com a utilização, pelo servidor, de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo.

**Art.5º** - Haverá permanente controle de atividades de servidores em operações em locais considerados insalubres.

**Art.6º** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre.

**Art. 7º** - O Adicional de que trata esta lei são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

**I** – Férias;

**II** – Casamento;

**III** – Falecimento do cônjuge, companheiros, pais, irmãos e filho, inclusive natimorto;

**IV** – Serviços obrigatórios por lei;

**V** – Licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou doença profissional;

**VI** – Licença gestante e por adoção;

**VII** – Licença paternidade;

**VIII**- Licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

**IX** – Faltas Abonadas;

**X** – Doação de sangue, na forma prevista na legislação;

**Art. 8º** - Compete às Secretarias Municipais promover a melhoria das condições de trabalho em suas unidades, nos termos e condições a serem estabelecidas em decreto;

**Art. 9º** - O adicional de insalubridade regulado por esta lei não será acumulável com nenhum outro adicional ou gratificação porventura já existente ou criado para este mesmo fim.

**Art. 10** – O adicional de insalubridade não incorpora para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 11** – O adicional de que trata esta lei não se incorpora aos vencimentos e não será utilizado para cálculos que importem em acréscimo de outras vantagens pecuniárias.

**Art. 12** – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

**Art. 13** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art.3º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 20 de Junho de 2017.

**DEMÓSTENES E SILVA MEIRA**

Prefeito

**Publicado por:**

Amanda de Souza Batista Meira

**Código Identificador:**53B5091F

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/06/2017. Edição 1859

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>